



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ/AL

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0600009-08.2025.6.02.0054 / 001ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ/AL
AUTOR: SR/PF/AL

DECISÃO

Referência: Inquérito Policial nº 2021.0059914 – DELINST/DRPJ/SR/PF/AL (PJe 0600001- 36.2022.602.0054)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Criminal ofertada pela Delegacia de Direitos Humanos e Defesa Institucional – DELINST, vinculada à Superintendência de Polícia Federal no Estado de Alagoas/SR/PF/AL, a fim de dar continuidade à investigação consubstanciada no IPL nº 2021.0059914 - DELINST/DRPJ/SR/PF/AL (PJe 0600001-36.2022.602.0054), com fulcro no artigo 5º, inc. XI e LXI, da Constituição Federal; artigo 144, §1º, da CF; artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.830/2013; artigos 125 a 132, 240, alínea "a", "d", "e" e "h", 242, e 319, todos do Código de Processo Penal; artigo 2º da Lei nº 7.960/89; Decreto Lei nº 3.240/1941; artigo 4º da Lei nº 9.613/1998; e Lei Complementar nº 105/2001.

Os autos estão atualmente em trâmite na 01ªZE/AL, oriundos do Juízo da 54ª ZE de Maceió/AL, em razão da RESOLUÇÃO TRE/AL nº 16.430/2024, que regulamentou o juízo das garantias, instituto criado pela Lei nº 13.964/2019, a fim de se garantir isenção e a identificação de eventuais abusos durante a fase investigativa, para salvaguarda dos direitos individuais dos investigados.

No bojo da referida representação foi requerido pedido incidental de prisão temporária e demais medidas cautelares de busca e apreensão, além de quebra de sigilo bancário e afastamento de funções públicas de diversos investigados.

Nesse sentido, a autoridade policial REPRESENTA pela.

a) EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL em desfavor de:

- JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 035.168.514-65, nascido no dia 05/10/1978, residente e domiciliado à Rua A-51, Qd. A-52, nº 54, Benedito Bentes, Maceió/AL e Gabinete dele na Câmara Municipal de Maceió/AL, situada à Rua Sá e Albuquerque, nº 564, Jaraguá, Maceió/AL;
- DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS, CPF nº 107.337.834-90, nascida no dia 08/03/1996, residente e domiciliada à Rua A-51, Qd. A-52, nº 54, Benedito Bentes, Maceió/AL;
- DARLANE FONTES DA SILVA, CPF nº 098.640.584-10, nascida no dia 11/07/1993, residente e domiciliada no Condomínio Campos do Jordao VI, nº 19, Tabuleiro/Antares, Maceió/AL e na sua sala/estação de trabalho



na Câmara Municipal de Maceió/AL, situada à Rua Sá e Albuquerque, nº 564, Jaraguá, Maceió/AL;

• DULCEANA PALMEIRA DE SÁ, CPF nº 383.056.314-00, nascida no dia 12/10/1964, residente e domiciliada à Rua Estudante Antônio Carlos de Moura Gama, nº 82, Apt. 101, Jatiúca, Maceió/AL e na sua sala/estação de trabalho na Câmara Municipal de Maceió/AL, situada à Rua Sá e Albuquerque, nº 564, Jaraguá, Maceió/AL;

• ERICA DAYANE MACIEL DA SILVA, CPF nº 122.030.264-30, nascida no dia 29/01/1996, residente e domiciliada à Av. Silvio C. Viana, nº 2021, Apt. 103, Maceió/AL;

• GERIVALDO AMARAL SILVA, CPF nº 022.760.314-17, nascido no dia 17/06/1978, residente e domiciliado à Rua Pedro Pierre de Barros, nº 41, Rio Largo/AL;

• GLEIZY VILELA DE SOUZA, CPF nº 009.080.984-05, nascida no dia 29/07/1980, residente e domiciliada à Rua Gerson Lopes, nº 600, Bl. 21 Maceió/AL e na sua sala/estação de trabalho na Câmara Municipal de Maceió/AL, situada à Rua Sá e Albuquerque, nº 564, Jaraguá, Maceió/AL;

• GUILHERME ALVES DE MENDONÇA, CPF nº 013.538.344-76, nascido no dia 03/11/1989, residente e domiciliado à Rua A24, Qd. 24, nº 225, Benedito Bentes, Maceió/AL e na sua sala/estação de trabalho na Câmara Municipal de Maceió/AL, situada à Rua Sá e Albuquerque, nº 564, Jaraguá, Maceió/AL;

• JOSÉ CICERO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 103.017.864-02, nascido no dia 30/03/1995, residente e domiciliado no Conjunto João Sampaio 2, Qd. 7E, Lt. 13, Benedito Bentes, Maceió/AL; • PRISCILA MARIA SOBRAL, CPF nº 073.206.054-06, nascida no dia 01/03/1990, residente e domiciliada à Rua João Paulo, nº 45, Benedito Bentes, Maceió/AL;

• WEDJA VALERIA DOS SANTOS MENDONÇA, CPF nº 042.637.614-56, nascida no dia 04/02/1980, residente e domiciliada no Conjunto Cely Loureiro, Rua E, Qd. F, nº 71, Benedito Bentes, Maceió/AL;

• WILLIANY SANTOS LOURENÇO, CPF nº 069.773.284-36, nascida no dia 25/10/1987, residente e domiciliada à Avenida Cachoeira do Meirim, nº 770, Bl. 15, Apt. 103, Village das Fontes, Benedito Bentes, Maceió/AL e na sua sala/estação de trabalho na Câmara Municipal de Maceió/AL, situada à Rua Sá e Albuquerque, nº 564, Jaraguá, Maceió/AL; e

• PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA, CPF nº 123.225.914-40, nascido no dia 23/06/2001, residente e domiciliado no Residencial Village das Artes, nº 1449, Bl. 18, Apt. 205, Benedito Bentes, Maceió/AL e na sua sala/estação de trabalho na Câmara Municipal de Maceió/AL, situada à Rua Sá e Albuquerque, nº 564, Jaraguá, Maceió/AL.

b) DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA de:

• JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 035.168.514-65, Vereador por Maceió/AL, 3º Secretário na Câmara Municipal de Maceió/AL.

c) DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO em desfavor de:

• JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 035.168.514-65, Vereador por Maceió/AL, 3º Secretário na Câmara Municipal de Maceió/AL;

• DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS, CPF nº 107.337.834-90, Assessora Técnica II da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Patrimônio de Maceió;

• ADRIANA VITAL DA SILVA, CPF nº 052.268.204-96;

• ANA MARIA PANTALEÃO DA SILVA, CPF nº 192.196.284-49;

• CARLOS MANOEL SOARES COSTA, CPF nº 058.302.294-47;



- DARLANE FONTES DA SILVA, CPF nº 098.640.584-10, Assessora Parlamentar de SIDERLANE;
- DULCEANA PALMEIRA DE SÁ, CPF nº 383.056.314-00, Chefe de Gabinete da 3ª Secretaria na Câmara Municipal de Maceió;
- ERICA DAYANE MACIEL DA SILVA, CPF nº 122.030.264-30, Assessora Técnica II da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Patrimônio de Maceió;
- FABIANA MONTEIRO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 034.230.474-70, Assessora de Apoio II da Assessoria de Apoio da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Patrimônio de Maceió;
- GERIVALDO AMARAL SILVA, CPF nº 022.760.314-17, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas;
- GLEIZY VILELA DE SOUZA, CPF nº 009.080.984-05, Assessora Parlamentar do Vereador por Maceió/AL, Luciano Marinho;
- GUILHERME ALVES DE MENDONÇA, CPF nº 013.538.344-76, Assessor Parlamentar de SIDERLANE;
- JOSÉ CICERO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 103.017.864-02, Conselheiro Tutelar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Seg. Alimentar de Maceió;
- PRISCILA MARIA SOBRAL, CPF nº 073.206.054-06, Assessora/Assistente/Técnica/Secretária Parlamentar de SIDERLANE de agosto de 2018 até dezembro de 2024;
- WEDJA VALERIA DOS SANTOS MENDONÇA, CPF nº 042.637.614-56, Assessora de Apoio II da Assessoria de Apoio da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Patrimônio de Maceió; WILLIANY SANTOS LOURENÇO, CPF nº 069.773.284-36, Assessor Parlamentar de SIDERLANE de 2019 a 2024; e
- PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA, CPF nº 123.225.914-40, Assessor Parlamentar de SIDERLANE;

d) DECRETAÇÃO DO BLOQUEIO/SEQUESTRO DE BENS em desfavor de:

- JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 035.168.514-65, no limite de R\$ 240.554,11 (duzentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos);
- DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS, CPF nº 107.337.834-90, no limite de R\$ 191.976,11 (cento e noventa e um mil e novecentos e setenta e seis reais e onze centavos);
- JOSÉ CICERO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 103.017.864-02, no limite de R\$ 191.976,11 (cento e noventa e um mil e novecentos e setenta e seis reais e onze centavos); e
- GERIVALDO AMARAL SILVA, CPF nº 022.760.314-17, no limite de R\$ 95.887,99 (noventa e cinco mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

e) QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO em desfavor de:

- JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 035.168.514-65;
- DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS, CPF nº 107.337.834-90;
- ADRIANA VITAL DA SILVA, CPF nº 052.268.204-96;
- ANA MARIA PANTALEÃO DA SILVA, CPF nº 192.196.284-49;



- CARLOS MANOEL SOARES COSTA, CPF nº 058.302.294-47;
- DARLANE FONTES DA SILVA, CPF nº 098.640.584-10;
- DULCEANA PALMEIRA DE SÁ, CPF nº 383.056.314-00;
- ERICA DAYANE MACIEL DA SILVA, CPF nº 122.030.264-30;
- FABIANA MONTEIRO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 034.230.474-70;
- GERIVALDO AMARAL SILVA, CPF nº 022.760.314-17;
- GLEIZY VILELA DE SOUZA, CPF nº 009.080.984-05;
- GUILHERME ALVES DE MENDONÇA, CPF nº 013.538.344-76;
- JOSÉ CICERO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 103.017.864-02;
- PRISCILA MARIA SOBRAL, CPF nº 073.206.054-06;
- WEDJA VALERIA DOS SANTOS MENDONÇA, CPF nº 042.637.614-56;
- WILLIANY SANTOS LOURENÇO, CPF nº 069.773.284-36; e
- PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA, CPF nº 123.225.914-40.

II – SÍNTESE DOS FATOS

De acordo com o Inquérito Policial nº 2021.0059914 – DELINST/DRPJ/SR/PF/AL (PJe 0600001-36.2022.602.0054), instaurado por força de requisição ministerial, para apurar a possível prática de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, Vereador pelo Município de Maceió/AL, candidato à reeleição pelo PSB, com o número 40321, no ano de 2020 (Reeleito), teria omitido ou feito declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido feita em sua prestação de contas, perante a Justiça Eleitoral, tendo como indícios as informações contidas no RIF nº 57216.3.73.4776 – COAF (fls. 06/10), que informa que entre 07/01/2020 a 01/01/2021 o candidato teria movimentado o valor de R\$ 244.016,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e dezesseis reais), sendo R\$ 122.008,00 (cento e vinte e dois mil e oito reais) a crédito e R\$ 122.008,00 (cento e vinte e dois mil e oito reais) a débito, na conta de sua campanha eleitoral.

O RIF também aponta que, no período retromencionado, a conta da campanha eleitoral de JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA recebeu recursos de diversas pessoas físicas à título de doação, supostamente. Em princípio, segundo a autoridade policial, não há qualquer ilegalidade ou estranheza nisso, porém, a maioria dos “doadores” eram/são servidores públicos municipais comissionados, realidade que chama atenção.

Ainda de acordo com o inquérito policial, no início da investigação, foi determinada a análise do RIF nº 57216, bem como a análise da candidatura de JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA e de sua prestação de contas, objetivando confirmar ou refutar a hipótese criminal investigada, assim como identificar a existência ou não de indícios de lavagem de capitais com fins eleitorais (ou diversos). Em resposta, foi elaborada a Informação de Polícia Judiciária nº 727666/2022 (fls. 70/73).

A referida IPJ registrou que JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 035.168.514-65, foi candidato a Vereador pelo PSB com o número 40321. Eleito por média, com 4809 votos. Recebeu R\$ 131.609,36 em doações. Destes, R\$ 62.478,00 foram doados por Pessoas Físicas, R\$ 50.000,00 de Recursos de Partidos Políticos, R\$ 18.030,00 de Recursos Próprios e R\$ 1.101,33 de Recursos de Outros Candidatos. Ainda detalhou as pessoas físicas doadoras com os respectivos valores, confirmando as informações contidas



ação apresentada no RIF e adicionando mais pessoas físicas "doadoras", conforme tabela inserida por
do documento id 123245150, fls. 08/09.

Confirma, de acordo com a IPJ nº 531077/2023 (fl. 90), que todas as pessoas contidas na relação constante dos autos foram doadores de campanha de JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, causando estranheza o fato de terem despendido até quase seis vezes o valor de suas remunerações para a campanha do parlamentar, ainda mais quando prestavam serviços em seu gabinete, revelando sinais típicos de "rachadinha" e lavagem de capitais.

Com vistas dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral NÃO se manifestou.

É a síntese dos fatos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

Como é cediço, a prisão temporária, de natureza essencialmente acautelatória, possui como finalidade assegurar os resultados práticos e úteis da investigação de crimes graves, dentre os quais o delito de associação criminosa. Assim, ela é cabível quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (incisos I e II do art. 1º da Lei n. 7.960/89), desde que haja fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma (inciso III, alínea L do art. 1º da Lei n. 7.960/89), isto é, quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal, conforme disposição expressa:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)

I) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal,

(...)

Sendo a prisão temporária espécie de segregação cautelar, devem estar presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Sob este aspecto, está claro que os crimes arrolados no inciso III demonstram o *fumus commissi delicti*, conquanto a presença dos incisos I ou II demonstram o *periculum libertatis*, pois, em ambos os incisos, a manutenção do inculcado solto seria um empecilho, um obstáculo para o desvendamento integral do crime.

No caso dos autos, há fundadas suspeitas de que o investigado praticou o crime de quadrilha ou bando, disposto no inciso III, I do art. 1º, da Lei nº 7.960/89, sendo tais suspeitas fundadas nas provas anexadas pela autoridade policial, a qual salientou que, no exercício da função de Vereador, SIDERLANE, juntamente com sua esposa DRIELLY e seu sobrinho JOSÉ CICERO, solicitou/recebeu parte ou totalidade dos salários de servidores municipais comissionados e lotados em seu gabinete, apropriando-se desses valores em proveito próprio. Parte desses valores foram desviados para sua campanha eleitoral de 2020 sob a forma de doação, ocultando ou dissimulando a natureza dos valores provenientes de infração penal e fazendo declarações falsas em sua prestação de contas eleitoral.



Entanto à necessidade de decretação da prisão temporária, com o fito de preservar a integridade da investigação, no julgamento das ADIs 3360 e 4109, o STF estabeleceu que, para a decretação da prisão temporária, é necessário respeitar as seguintes condições obrigatórias e cumulativas: 1. imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial; 2. existência de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; 3. justificação da medida em fatos novos ou contemporâneos; 4. adequação da medida à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e 5. insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (STF, Plenário, ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11/2/2022).

Nesse sentido, diante do quadro fático exposto e nesta fase processual, entendo que a regra prevista no inciso I traz a necessidade de demonstração do *periculum libertatis* do representado, a qual não foi atendida, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência, que obsta a antecipação de penas, sobretudo porque os fatos em investigação se deram nas eleições de 2020 e 2022.

Outrossim, a decretação da prisão temporária deve ser justificada em fatos novos ou contemporâneos, em analogia à regra prevista para a imposição da prisão preventiva (art. 312, § 2º, do CPP), o que não se demonstrou, já que a quebra do sigilo bancário só abarca o período compreendido entre 01/01/2019 e 01/07/2023, ou seja, NÃO HÁ fato contemporâneo ou novo.

Ressalta-se que, ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é consequência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade.

Portanto, a regra é a liberdade e a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, é a exceção da exceção, ou seja, a *ultima ratio* do sistema processual penal, sobretudo porque o investigado já foi devidamente identificado, tem residência fixa, não há notícia de antecedentes criminais e não se trata de crime violento, embora seja grave.

Se a lei não autoriza a prisão do indiciado, que é o mais, há flagrante ofensa legal admitir-se a prisão do suspeito, que é o menos.

Portanto, o indeferimento do pedido, por ora, é medida que se impõe, não sendo impeditivo novo requerimento, caso surjam fatos novos que justifiquem a decretação da prisão temporária.

2. DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os direitos individuais, no capítulo pertinente às franquias democráticas, inseriu preceito que proclama a inviolabilidade do sigilo de dados e das comunicações telefônicas, conferindo, assim, efetividade ao direito à intimidade e à privacidade, erigindo-os como verdadeiros fundamentos da República Brasileira. Todavia, tal garantia constitucional contém expressa ressalva para admitir a possibilidade de se quebrar tal sigilo, desde que, comprovados as hipóteses legais, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando houver, como preceitua a legislação infraconstitucional, fundadas razões que ensejem a sua decretação.

O entendimento do STF em relação ao sigilo de dados bancário e fiscal se consolidou no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal.

Na legislação pátria, cumpre à Lei Complementar 105/2001, de 10 de janeiro de 2001, versar sobre diversas questões relacionadas ao sigilo bancário.

O sigilo bancário compreende o segredo de informação sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados por instituições financeiras. São informações relativas a compras, vendas, transferências,



empréstimos, investimentos, depósitos, poupanças.

Diante da importância que tem o capital pessoal para a vida do indivíduo, manter essas informações sob controle permite maior segurança de sua situação.

Dessa forma, ter acesso a dados bancários permite conhecer ações financeiras passadas, identificando origem de fundos, transferências realizadas, etc., assim como indicações de situações atuais e futuras.

Conforme se observa da representação, à fl. 09, quanto à intensa movimentação (metade da arrecadação) de doação de pessoas com capacidade econômica duvidosa:

"Confirmou-se que o Vereador recebeu R\$ 131.609,33 em doações (receitas) que partiram de 22 doadores. Tanto há espécies de receitas do tipo transferência eletrônica quanto estimadas. As estimadas são aquelas em que houve prestação de serviços sem pagamento efetivo, logo não transitaram pelas contas bancárias da candidatura. Se tomarmos, então, a espécie de receita do tipo transferência eletrônica, verificaremos o total de R\$ 122.008,00, ou seja, o exato valor total do crédito informado no RIF. Destes, R\$ 62.478,00 (47,47% de todas as doações) foram doados por Pessoas Físicas.

(...)

Causa estranhamento que os doadores tenham despendido de até quase seis vezes das suas remunerações para a campanha do parlamentar, ainda mais quando prestavam serviços no gabinete dele. Tais fatos, por si sós, já revelam sinais típicos da prática de "rachadinha" e lavagem de capitais."

Nesta senda, não se mostra razoável uma servidora, no caso a professora GLEIZY VILELA DE SOUZA, receber de salário R\$ 3.448,00 e fazer doação para campanha no valor de R\$ 3.000,00, assim como a chefe de gabinete DULCEANA PALMEIRA DE SÁ, que recebeu salário no valor de R\$ 5.064,86 e doou R\$ 9.000,00, doações estas realizadas para o candidato SIDERLANE, ora investigado, além de outros suspeitos terem realizado práticas no mesmo sentido.

Todavia, como mencionado anteriormente, não há direito fundamental absoluto e por mais que promover o sigilo bancário seja do interesse público, existem momentos e situações em que a quebra de tal sigilo se mostra preponderante sobre o direito ao sigilo.

Em casos de procedimentos de investigação ou processos judiciais, pode-se adjudicar mandato que suspenda o direito de sigilo de um indivíduo para que sejam encontradas provas de caráter essencial para o julgamento.

A quebra de sigilo, logo, só pode ser decretada por ordem judicial para fins de apuração de ilícitos, como dispõe o §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001, *in verbis*:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...] § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

(...)

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa



empréstimos, investimentos, depósitos, poupanças.

Diante da importância que tem o capital pessoal para a vida do indivíduo, manter essas informações sob controle permite maior segurança de sua situação.

Dessa forma, ter acesso a dados bancários permite conhecer ações financeiras passadas, identificando origem de fundos, transferências realizadas, etc., assim como indicações de situações atuais e futuras.

Conforme se observa da representação, à fl. 09, quanto à intensa movimentação (metade da arrecadação) de doação de pessoas com capacidade econômica duvidosa:

"Confirmou-se que o Vereador recebeu R\$ 131.609,33 em doações (receitas) que partiram de 22 doadores. Tanto há espécies de receitas do tipo transferência eletrônica quanto estimadas. As estimadas são aquelas em que houve prestação de serviços sem pagamento efetivo, logo não transitaram pelas contas bancárias da candidatura. Se tomarmos, então, a espécie de receita do tipo transferência eletrônica, verificaremos o total de R\$ 122.008,00, ou seja, o exato valor total do crédito informado no RIF. Destes, R\$ 62.478,00 (47,47% de todas as doações) foram doados por Pessoas Físicas.

(...)

Causa estranhamento que os doadores tenham despendido de até quase seis vezes das suas remunerações para a campanha do parlamentar, ainda mais quando prestavam serviços no gabinete dele. Tais fatos, por si sós, já revelam sinais típicos da prática de "rachadinha" e lavagem de capitais."

Nesta senda, não se mostra razoável uma servidora, no caso a professora GLEIZY VILELA DE SOUZA, receber de salário R\$ 3.448,00 e fazer doação para campanha no valor de R\$ 3.000,00, assim como a chefe de gabinete DULCEANA PALMEIRA DE SÁ, que recebeu salário no valor de R\$ 5.064,86 e doou R\$ 9.000,00, doações estas realizadas para o candidato SIDERLANE, ora investigado, além de outros suspeitos terem realizado práticas no mesmo sentido.

Todavia, como mencionado anteriormente, não há direito fundamental absoluto e por mais que promover o sigilo bancário seja do interesse público, existem momentos e situações em que a quebra de tal sigilo se mostra preponderante sobre o direito ao sigilo.

Em casos de procedimentos de investigação ou processos judiciais, pode-se adjudicar mandato que suspenda o direito de sigilo de um indivíduo para que sejam encontradas provas de caráter essencial para o julgamento.

A quebra de sigilo, logo, só pode ser decretada por ordem judicial para fins de apuração de ilícitos, como dispõe o §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001, *in verbis*:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...] § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

(...)

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa



Analisando o caso concreto, nota-se que há fortes indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, sendo necessário verificar as movimentações bancárias das pessoas indicadas pela Polícia Federal, para continuidade das investigações. Isso é feito a partir de uma análise profunda das suas movimentações financeiras, sua origem, destino e etc. É possível traçar toda uma linha do tempo das movimentações financeiras ocorridas em uma conta.

Com isso, obtêm-se fortes provas a serem usadas nas investigações de tais crimes, que, caso não fossem possíveis de serem alcançadas, por meio da quebra de sigilo, dificilmente seria possível de se constatar tais crimes.

O *fumus boni iuris* restou demonstrado pelas provas documentais obtidas por meio da anterior quebra de sigilo bancário, a qual não contemplou períodos posteriores a janeiro de 2023, bem como nenhum período relacionado a PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA, servidor que, de acordo com a investigação, fazia pagamento mensal e recorrente a esposa de SIDERLANE, DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS.

Deste modo, apenas com o acesso à totalidade das transações será possível constatar outros pagamentos eventualmente realizados, bem como identificar demais servidores que tenham desviado parte ou a totalidade de seus salários, assim como dimensionar o valor que o mencionado parlamentar efetivamente se apropriou, desviou e ocultou.

Já o *periculum in mora* está inserido na necessidade de se apurar os fatos ora constatados, consubstanciados na movimentação de recursos públicos, de grande repercussão nas disputas eleitorais, causando, dentro outros prejuízos, seu desequilíbrio.

Nos termos do art. 1º, § 4º, IX da Lei Complementar nº 105/2021, a quebra de sigilo é medida que se impõe para apurar ilícitos cometidos, dentre outros, contra a Administração Pública, notadamente, envolvendo recursos públicos, como no caso em tela.

Nesse sentido, julgado do STF, *in verbis*:

Ementa: PENAL. AFASTAMENTO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS E LIMITAÇÃO TEMPORAL DA QUEBRA. INDÍCIOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006). 2. No caso, o pedido de afastamento dos sigilos fiscal e bancário encontra-se embasado, em síntese, em declarações feitas no âmbito de colaboração premiada, em depoimento prestado por pessoa supostamente envolvida nos fatos investigados e em relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Os elementos até então colhidos indicavam possível pagamento de vantagem indevida a parlamentar em troca de influência supostamente exercida no âmbito da Petrobras, mostrando-se necessária e pertinente a decretação da medida postulada para que fossem esclarecidos os fatos investigados. Solicitação que, ademais, estava circunscrita a pessoas físicas em tese vinculadas aos fatos investigados, com CPF definidos, e limitavam-se a lapso temporal correspondente ao tempo em que teriam ocorridos os supostos repasses. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AC 3872 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22-10-2015, ACÓRDÃO



3. DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL

O artigo 240, §1º, do CPP, autoriza a busca e apreensão para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; e h) colher qualquer elemento de convicção, quando fundadas razões a autorizarem.

Sendo medida drástica, somente deve ser autorizada quando presentes elementos indiciários concretos que demonstrem a existência de fundadas razões para a autorização da diligência, bem como da sua indispensabilidade para a continuação das investigações. Não bastam meras suspeitas ou indícios infundados, que devem e podem ser esclarecidos por outros meios investigativos antes da conclusão de indispensabilidade de tal ato de violência contra o cidadão.

A natureza jurídica da medida que se requer, a despeito de inserida no capítulo das provas, é claramente assecuratória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e das pessoas, cujos fatos podem continuar existindo, isto é, a popular "rachadinha".

No caso em análise, demonstrada a necessidade e imprescindibilidade da medida requestada para obtenção de recibos, contratos, cheque, pen-drive, computador, telefone...etc.

No caso concreto, a autoridade policial pretende a realização de busca e apreensão por conta dos indícios de autoria e materialidade do crime de organização criminosa, consubstanciado no repasse de dinheiro dos funcionários públicos, como suposta doações eleitorais, na verdade manobra ilegal conhecida por "rachadinha", fatos que enquadram, em tese, nas condutas tipificadas de associação Criminosa (art. 288, do CP), Corrupção Passiva (art. 317, do CP), Peculato/Rachadinha (art. 312, do CP), Lavagem de Capitais (art. 1º, da Lei nº 9.613/98) e Falsidade Ideológica Eleitoral/Caixa 2 (art. 350, do Código Eleitoral), de modo que, com fundamento no artigo 240, § 1º, "a", "b", "d", "e" e "h", do CPP, o deferimento é medida que se impõe.

No mesmo sentido, recente julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILICITUDE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; atipicidade da conduta por inexistência de prejuízo ao erário se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

3. Objeto da busca e apreensão não estava no prédio-sede da Prefeitura, mas sim naquele



destinado ao arquivo de objetos do Município, extensão do prédio sede da municipalidade, sendo que a extensão da ordem cumprimento não é suficiente a macular a prova.

4. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescentando fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.626.139/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Cumprida a diligência, deve ser elaborado auto circunstanciado com a devida identificação dos objetos da apreensão, das pessoas envolvidas nas diligências, data, hora e local.

4. DO BLOQUEIO/SEQUESTRO DE BENS

Ainda na representação há a narração de graves fatos nos quais se verifica a prática em tese, dos crimes tipificados de associação Criminosa (art. 288, do CP), Corrupção Passiva (art. 317, do CP), Peculato/Rachadinha (art. 312, do CP), Lavagem de Capitais (art. 1º, da Lei nº 9.613/98) e Falsidade Ideológica Eleitoral/Caixa 2 (art. 350, do Código Eleitoral), conforme se descreve, às fls.2- (18/20):

'Causa estranhamento que os doadores tenham despendido de até quase seis vezes das suas remunerações para a campanha do parlamentar, ainda mais quando prestavam serviços no gabinete dele. Tais fatos, por si sós, já revelam sinais típicos da prática de "rachadinha" e lavagem de capitais.

(...)

As investigações apontam que, no exercício da função de Vereador, SIDERLANE solicitou/recebeu parte ou totalidade dos salários de servidores municipais comissionados e lotados em seu gabinete, apropriando-se desses valores em proveito próprio. Parte desses valores foram desviados para sua campanha eleitoral de 2020 sob a forma de doação, ocultando ou dissimulando a natureza dos valores provenientes de infração penal e fazendo declarações falsas em sua prestação de contas eleitoral.

(...)

Especial atenção deve ser dada a PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA, assessor parlamentar de SIDERLANE desde julho de 2021. PEDRO HENRIQUE transferiu R\$ 82.151,58 para DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS entre agosto de 2021 e junho de 2023. Essas transferências mensais indicam um esquema contínuo de desvio de recursos, sugerindo a repartição ou entrega total do salário, beneficiando SIDERLANE diretamente e de modo a ocultar a origem dos valores.

(...)

SIDERLANE movimentou R\$ 244.016,00 em sua conta de campanha, com doações majoritariamente provenientes de servidores públicos municipais comissionados, levantando suspeitas de "rachadinha" e lavagem de dinheiro. A análise das prestações de contas eleitoral revelou doações de R\$ 131.609,36, sendo R\$ 62.478,00 de pessoas físicas, muitas



delas servidores comissionados do seu gabinete, reforçando a hipótese de fraude eleitoral/falsidade ideológica eleitoral, crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

A conduta de JOSÉ SIDERLANE, ao omitir ou inserir declarações falsas em sua prestação de contas eleitoral, tinha o claro objetivo de ocultar a verdadeira origem dos recursos utilizados em sua campanha e dissimular a prática de ilícitos penais. As movimentações financeiras suspeitas detectadas pelo COAF e a análise da quebra do sigilo bancário dos envolvidos evidenciam a materialidade do crime.'

Neste contexto, há indícios de que os investigados estão escondendo, ocultando ou dissimulando, a natureza e origem, da movimentação dos valores, provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de modo que impõe-se seja decretado o bloqueio/sequestro dos bens dos envolvidos descritos no pedido, dos quais se pretende, ao final, o perdimento a favor do Estado, conforme planilha de fls. 13/18 da representação.

Dispõe a Lei Penal:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa. Art. 128. Realizado o sequestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

(...)

Art. 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Nesse sentido, a doutrina do festejado professor e Des. Guilherme Nucci ensina:

Sequestro: é a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de possibilitar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa. (Código de Processo Penal Comentado/ Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 349.)

A Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de Lavagem de Capitais, com suas alterações posteriores, ampliou a possibilidade de medidas assecuratórias:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção

De igual modo, o artigo 91, §2º, do Código Penal expressamente prevê a possibilidade das medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

O artigo 140 do CPP, inclusive, é expresso a esse respeito, vejamos: "as garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido".

Consta da investigação, conforme planilha, fls. 13/18, que no período de 2022-2023, SIDERLANE não declarou R\$ 11.000,00 recebidos de PRISCILA MARIA SOBRAL e R\$ 12.544,00 de GUILHERME ALVES, configurando possível ocorrência de "Caixa 2", e, também, foram identificadas transações suspeitas que sugerem lavagem de dinheiro, assim como, à fl. 20:

"PEDRO HENRIQUE transferiu R\$ 82.151,58 para DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS entre agosto de 2021 e junho de 2023. Essas transferências mensais indicam um esquema contínuo de desvio de recursos, sugerindo a repartição ou entrega total do salário, beneficiando SIDERLANE diretamente e de modo a ocultar a origem dos valores."

Com efeito: "Enquanto no sequestro são atingidos bens quaisquer adquiridos com proventos do crime, assim de origem ilícita e final perdimento, a hipoteca legal e o arresto afetam bens lícitos do réu - servindo como mera garantia patrimonial para ressarcimento pelo crime" (STJ. RMS n. 41.540/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 27/06/2014).

Afinal, "a decretação da indisponibilidade de bens no âmbito da seara criminal, na hipótese de sequestro, que recai sobre ativos que constituam provento da infração penal, ou arresto, incidente sobre bens adquiridos lícitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias, possuem como finalidade impedir que alguém aufera lucro com a prática delitiva e, também, assegurar o ressarcimento pelo dano decorrente do ato criminoso." (STJ. AgRg nos EmbAc n. 22/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/9/2021, DJe de 24/9/2021.)

Sobre os requisitos para decretação de tais medidas, consoante a e. Corte Suprema: "O perigo na demora é insito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados" (Pet n. 7.069 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Roberto Barroso, DJe de 09/05/2019, destaquei).

Portanto, o deferimento é medida que se impõe, nos termos do que foi solicitado, conforme valores e pessoas envolvidas.

5. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

As medidas cautelares têm por objetivo assegurar a aplicação da lei penal, garantir o bom andamento da investigação ou da instrução criminal e evitar a prática de novas infrações penais, as quais devem ser adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, conforme exposto nos termos do art. 282 do CPP.

Essas medidas são aplicáveis quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, portanto, medidas pelas quais o julgador resguardará os fins do processo sem recorrer à privação da liberdade do acusado ou investigado.

Ou seja, o julgador afasta a privação de liberdade, resguardando os fins processuais mediante a imposição de restrições que causarão menor impacto na vida do investigado ou acusado, trazendo a proporcionalidade entre



o objetivo do processo e a liberdade de ir e vir do processado.

Há certa discussão na doutrina quanto à possibilidade de que o julgador determine medida cautelar não prevista no rol do art. 319 do CPP – conhecidas como medidas cautelares inominadas ou atípicas.

Contudo, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem pendido para o entendimento de que o artigo traz rol meramente exemplificativo, de modo que considero legítimo, adequado e proporcional o pedido da autoridade policial, para garantir o sucesso da investigação e para evitar o risco de novas infrações.

No mesmo sentido, recente julgado do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME LICITATÓRIOS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, IV, CPP. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve a medida cautelar de afastamento das funções públicas, imposta aos recorrentes, investigados por fraudes em processos de licitação, peculato, corrupção, falsificação de documentos, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) se a manutenção da medida cautelar de afastamento do exercício da função pública está fundamentada; (ii) se há excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. A medida cautelar de afastamento do exercício das funções públicas guarda devida proporcionalidade e adequação com o caso concreto, pois, além do nexo funcional entre os delitos investigados e o exercício dos cargos de Secretário de Finanças e Secretário de Controle Interno do município pelos recorrentes, a instância de origem destacou a necessidade da manutenção das medidas cautelares diante do risco de reiteração delitiva e da interferência no processo investigatório.

4. Não há excesso de prazo na medida cautelar, pois a sua duração está condicionada à presença dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, incluindo a necessidade e a adequação.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 208.359/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

IV – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, DECIDO e DEFIRO:

a) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL (onde quer que se encontrem), em desfavor de JOSÉ



SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 035.168.514-65, DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS, CPF nº 107.337.834-90, DARLANE FONTES DA SILVA, CPF nº 098.640.584-10, DULCEANA PALMEIRA DE SÁ, CPF nº 383.056.314-00, ERICA DAYANE MACIEL DA SILVA, CPF nº 122.030.264-30, GERIVALDO AMARAL SILVA, CPF nº 022.760.314-17, GLEIZY VILELA DE SOUZA, CPF nº 009.080.984-05, GUILHERME ALVES DE MENDONÇA, CPF nº 013.538.344-76, JOSÉ CICERO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 103.017.864-02, PRISCILA MARIA SOBRAL, CPF nº 073.206.054-06, WEDJA VALERIA DOS SANTOS MENDONÇA, CPF nº 042.637.614-56, WILLIANY SANTOS LOURENÇO, CPF nº 069.773.284-36, e PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA, CPF nº 123.225.914-40, todos devidamente qualificados no início desta representação, assim como nos endereços pertinentes a eles, sem a manifestação da parte contrária, pela própria natureza da medida, tendo em vista o parecer favorável do membro do Ministério Público.

Para eficácia da medida, autorizo:

A apreensão de quaisquer elementos de prova como papéis, livros contábeis, computadores, celulares e outros que puderem ser utilizados na comprovação da materialidade e autoria delitivas, inclusive veículos e numerários em espécie que possam ser úteis tanto para a comprovação dos delitos como para futuro ressarcimento à União em caso de condenação;

A quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos para a realização de perícia e relatório de análise, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possa ser acessado os dados e fluxos de comunicação em sistemas de rede e contidos em pen-drives, CD-ROMS, software e hardware, documentos, equipamentos (como telefones celulares) e demais meios de registros magnéticos que vierem a ser apreendidos, e, eventualmente, realizadas cópias e backups para salvaguarda dos dados, considerando a natureza do material a ser apreendido e a eventual necessidade de análise/perícia para a eventual instrução criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal;

A manutenção de itens apreendidos por muito tempo, a devolução dos mesmos, quando, após a realização de perícia e análise, não mais interessem a investigação e/ou, pelo seu pequeno valor econômico, não sirvam para satisfazer o valor do dano;

O perdimento em favor da união ou destruição dos bens apreendidos durante a busca, de menor valor, até R\$ 10.000,00, principalmente bens telemáticos, celulares e dispositivos eletrônicos, quando, com a extração, demonstrada por laudo pericial, com a presença de relatório de análise, após notificação da parte ou do representante processual para restituição dos bens, não houver comparecimento à Superintendência Regional da Polícia Federal para retirada e o objeto permanecer em depósito, sem destinação, por mais de 60 dias, mediante termo justificado de comunicação e depósito e destinação ou destruição;

O compartilhamento de provas decorrentes da busca e apreensão e quebra de sigilo de dados telemáticos, para que possam ser utilizadas como notícia crime de fatos e encontrados fortuitamente, com o consequente encaminhamento dos mesmos, às demais unidades de Polícia Federal ou Estadual.

b) INDEFIRO A PRISÃO TEMPORÁRIA de JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, uma vez ausente os requisitos contidos no art. 1º, I da lei nº 7.960/1989, quais sejam: imprescindibilidade e fato novo ou contemporâneo da medida para a conclusão do inquérito policial, conforme julgamento das ADIs 3360 e 4109 pelo STF;

c) DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos seguintes termos:

1 - Proibição de manter contato, pessoal ou telefônico, ainda que mediante terceiros, entre os nacionais a seguir e entre eles e as pessoas que trabalham na Câmara de Vereadores de Maceió/AL: JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 035.168.514-65, DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS, CPF nº 107.337.834-90, ERICA DAYANE MACIEL DA SILVA, CPF nº 122.030.264-30, WEDJA VALERIA DOS SANTOS MENDONÇA, CPF nº 042.637.614-56, FABIANA MONTEIRO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 034.230.474-70, GERIVALDO AMARAL SILVA, CPF nº 022.760.314-17, JOSÉ CICERO BARBOSA DA



SILVA JÚNIOR, CPF nº 103.017.864-02; DULCEANA PALMEIRA DE SÁ, CPF nº 383.056.314-00, DARLANE FONTES DA SILVA, CPF nº 098.640.584-10, GUILHERME ALVES DE MENDONÇA, CPF nº 013.538.344-76, PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA, CPF nº 123.225.914-40, GLEIZY VILELA DE SOUZA, CPF nº 009.080.984-05; ADRIANA VITAL DA SILVA, CPF nº 052.268.204-96, ANA MARIA PANTALEÃO DA SILVA, CPF nº 192.196.284-49, CARLOS MANOEL SOARES COSTA, CPF nº 058.302.294-47, PRISCILA MARIA SOBRAL, CPF nº 073.206.054-06, e WILLIANY SANTOS LOURENÇO, CPF nº 069.773.284-36. Com exceção do contato entre SIDERLANE e DRIELLY, considerando que são casados.

2 - O afastamento da função pública de JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 035.168.514-65, DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS, CPF nº 107.337.834-90, ERICA DAYANE MACIEL DA SILVA, CPF nº 122.030.264-30, WEDJA VALERIA DOS SANTOS MENDONÇA, CPF nº 042.637.614-56, FABIANA MONTEIRO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 034.230.474-70, GERIVALDO AMARAL SILVA, CPF nº 022.760.314-17, JOSÉ CICERO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 103.017.864-02; DULCEANA PALMEIRA DE SÁ, CPF nº 383.056.314-00, DARLANE FONTES DA SILVA, CPF nº 098.640.584-10, GUILHERME ALVES DE MENDONÇA, CPF nº 013.538.344-76, PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA, CPF nº 123.225.914-40, e GLEIZY VILELA DE SOUZA, CPF nº 009.080.984-05.

3 - A proibição de todos os investigados de acessarem as dependências da Câmara de Vereadores de Maceió/AL.

d) DECRETAÇÃO DO BLOQUEIO/SEQUESTRO DE BENS em desfavor de JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 035.168.514-65, no limite de R\$ 240.554,11 (duzentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos); DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS, CPF nº 107.337.834-90, no limite de R\$ 191.976,11 (cento e noventa e um mil e novecentos e setenta e seis reais e onze centavos); JOSÉ CICERO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 103.017.864-02, no limite de R\$ 191.976,11 (cento e noventa e um mil e novecentos e setenta e seis reais e onze centavos); e GERIVALDO AMARAL SILVA, CPF nº 022.760.314-17, no limite de R\$ 95.887,99 (noventa e cinco mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme movimentação bancária detalhada nas fls. 12/17 desta Representação.

Para implementação da medida de bloqueio/sequestro, adotem as seguintes providências:

- Bloqueio/sequestro de valores existentes nas contas bancárias vinculadas aos investigados, a ser operacionalizado via BACENJUD ou sistema similar, até o limite definido anteriormente;
- Bloqueio de todos os veículos registrados em nome dos desfavorecidos, via Sistema RENAJUD, para posterior alienação antecipada visando garantir o ressarcimento dos danos apurados;
- Bloqueio e posterior sequestro de bens imóveis em nome dos desfavorecidos, com a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de Maceió/AL;
- No cumprimento dos mandados de busca e apreensão eventualmente expedidos com base na presente representação, autorizo a busca e apreensão de veículos de valor expressivo e de outros bens de elevado valor que vierem a ser encontrados em poder dos desfavorecidos, bem como valores superiores a R\$ 5.000,00 e joias, pedras ou metais preciosos encontrados em quantidades relevantes;
- Que os ofícios e lançamentos nos sistemas correspondentes quanto aos bloqueios/sequestros de bens sejam encaminhados aos destinatários somente após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, considerando que o conhecimento prévio por parte dos investigados quanto à existência do bloqueio/sequestro de bens poderá frustrar a busca por provas que se pretende implementar nas residências deles. Quanto ao bloqueio via BACENJUD, pede-se que o mesmo seja implementado no dia do cumprimento dos mandados de busca, evitando também que os investigados, após terem conhecimento da decisão judicial, retirem valores de suas contas para evitar a constrição judicial.

e) DECRETO, amparado no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2021, O AFASTAMENTO DO SIGILO



BANCÁRIO (Caso: 002-PF-011254-80), relativo aos bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pelas pessoas físicas relacionadas a seguir, diretamente ou por seus representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas - Caso SIMBA PF: 002-PF-011254-80 (Operação Falácia), nos exatos períodos requisitados.

Caso SIMBA PF: 002-PF-011254-80 (Operação Falácia)	
INVESTIGADO	PERÍODO DE AFASTAMENTO
JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, CPF nº 035.168.514-65	01/01/2023 a 30/03/2025
DRIELLY KAROLINE DOS SANTOS DE ASSIS, CPF nº 107.337.834-90	01/01/2023 a 30/03/2025
ERICA DAYANE MACIEL DA SILVA, CPF nº 122.030.264-30	01/01/2023 a 30/03/2025
WEDJA VALERIA DOS SANTOS MENDONÇA, CPF nº 042.637.614-56	01/01/2023 a 30/03/2025
FABIANA MONTEIRO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 034.230.474-70	01/01/2023 a 30/03/2025
GERIVALDO AMARAL SILVA, CPF nº 022.760.314-17	01/01/2023 a 30/03/2025
JOSÉ CICERO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 103.017.864-02	01/01/2023 a 30/03/2025
DULCEANA PALMEIRA DE SÁ, CPF nº 383.056.314-00	01/01/2023 a 30/03/2025
DARLANE FONTES DA SILVA, CPF nº 098.640.584-10	01/01/2023 a 30/03/2025
GUILHERME ALVES DE MENDONÇA, CPF nº 013.538.344-76	01/01/2023 a 30/03/2025
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA, CPF nº 123.225.914-40	01/01/2019 a 30/03/2025



GLEIZY VILELA DE SOUZA, CPF nº 009.080.984-05	01/01/2023 a 30/03/2025
ADRIANA VITAL DA SILVA, CPF nº 052.268.204-96	01/01/2023 a 30/03/2025
ANA MARIA PANTALEÃO DA SILVA, CPF nº 192.196.284-49	01/01/2023 a 30/03/2025
CARLOS MANOEL SOARES COSTA, CPF nº 058.302.294-47	01/01/2023 a 30/03/2025
PRISCILA MARIA SOBRAL, CPF nº 073.206.054-06	01/01/2023 a 30/03/2025

Para tanto, determino:

a) à Secretaria deste Juízo, que identifique, na consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro ("CCS") disponível no SISBAJUD, as instituições financeiras com as quais as pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas mantêm ou mantiveram relacionamento, no período indicado, como titulares, representantes ou procuradores, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais, bem como em conjunto com terceiros, transmitindo a elas a decisão judicial;

b) às instituições financeiras identificadas, que submetam à Polícia Federal, no prazo de 30 dias a partir do recebimento da ordem, os dados bancários das pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas, no período especificado, observando-se:

- a imprescindibilidade de que os registros bancários sejam encaminhados no leiaute definido na Carta Circular 3454/2010-BCB, do Banco Central do Brasil;

- a validação e transmissão dos arquivos deverá ser feita com a utilização dos softwares VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, ambos disponibilizados no portal da Polícia Federal (<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/sigilo-bancario>);

- a transmissão deverá ser feita, também, utilizando-se do Código Identificador do Caso SIMBA PF: 002-PF011254-80 (Operação Falácia), bem como do e-mail "joao.jrmac@pf.gov.br" para validação e transmissão dos dados;

c) ao Banco Central do Brasil - BCB, que proceda à transmissão das informações do CCS dos envolvidos ao caso SimbaPF acima identificado, devendo aquele órgão conter o prazo para cumprimento da ordem judicial e a data do recebimento do ofício judicial pelas instituições financeiras, visando o preenchimento dos campos obrigatórios para transmissão do CCS pelo validador do SIMBA.

Por fim, decreto o presente feito em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, pois o prévio conhecimento por parte dos investigados poderá frustrar medidas a serem implementadas por força desta Decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a autoridade policial.

A presente decisão tem força de MANDADO/OFÍCIO, a qual poderá ser apresentada aos órgãos envolvidos e



investigados, para que seja cumprida.

Providencie-se.

Maceió, 14/04/2025

Nirvana Coêlho Bernardes de Mello

Juiza da 1ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 013 ***-**-63 em 14/04/2025 13:38:25

Número do documento: 25041408463397800000116134616

https://pje1g-trfsejus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?_af=25041408463397800000116134616

Assinado eletronicamente por: NIRVANA COELHO BERNARDES DE MELLO - 14/04/2025 08:48:34